



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ SERRA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE RE
DAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 22 de JANEIRO de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.639 DE 19 94

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.639, de 1994

(DO SR. JOSÉ SERRA)

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Constituição e Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Defesa, Indústria e Comércio, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Turismo, Transportes, Comunicação, Trabalho, Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Defesa, Indústria e Comércio, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Turismo, Transportes, Comunicação.

PROJETO DE LEI Nº 4639 DE 1994
(DO SR. JOSÉ SERRA)

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994.

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1994 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994, durante o qual os trabalhadores demitidos sem justa causa estão dispensados, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991 alterou temporariamente os critérios de concessão do seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa.

O art. 3º desta lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma forma que para os demais trabalhadores, mas é pago um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador - principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem sido penalizado nesta conjuntura econômica. Além disso, o desempenho recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o Seguro-Desemprego,



mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1994


Deputado JOSÉ SERRA

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

LEI Nº 8.845, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 395, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de junho de 1994 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993, durante o qual os trabalhadores demitidos sem justa causa estão dispensados, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JANEIRO DE 1994
173º da Independência e 106º da República

Senador HUMBERTO LUCENA



LEI N.º 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7.º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2.º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1
alv
24/6

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4639, DE 1994
(DO SR. JOSÉ SERRA)

Dispõe sobre o benefício do seguro desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I- prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II- auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional;"

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:



I- 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;

II - 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência;

III- 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no país e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991 alterou temporariamente os critérios de concessão do seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa. O art. 3º desta lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direito ao seguro. Para estes trabalhadores, basta comprovar que tiveram carteira assinada nos últimos 6 meses. Além disso, o período de carência de 16 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado



da mesma forma que para os demais trabalhadores, mas é pago por um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

O objetivo com este projeto era o de aumentar a cobertura do seguro desemprego num momento de crise econômica. A mudança proposta foi temporária, tendo em vista avaliar com segurança os impactos financeiros daí decorrentes. Esta lei permitiu, de fato, um aumento significativo do número de beneficiários do seguro e a despesa adicional gerada a partir daí foi facilmente absorvida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Em função disso, venho propondo a renovação do prazo de vigência deste seguro emergencial a cada seis meses.

Neste momento em que expira o prazo da última prorrogação que foi feita, julgamos oportuna, e viável financeiramente, tornar este critério emergencial uma regra permanente do programa. A presente proposta se justifica pelo aumento do número de desempregados beneficiados que isto significa, em particular os trabalhadores de mais baixa renda, que têm sido mais atingidos pelo problema do desemprego.

Reconhece-se também que o atual número de parcelas é insuficiente para cobrir o período médio de desemprego. Admitimos, ademais, que seria ideal um sistema de pagamento de benefícios suficientemente flexível para atender, de forma diferenciada, grupos específicos de trabalhadores, que sofrem, de maneira diversa, o fenômeno do desemprego. Não obstante, e considerado o fato de que o FAT goza de boa saúde financeira, julgamos que tal flexibilização na duração máxima do pagamento do benefício do seguro-desemprego deva ser realizada com cautela.

Assim, propomos que aumente o número de parcelas do seguro desemprego, que poderá variar de 3 a 5 meses, em função do número de meses de tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederam sua dispensa. A vinculação entre duração máxima do benefício e tempo de serviço anterior é prática corriqueira na maior parte dos sistemas de seguro-desemprego dos países industrializados, além de cumprir, em nosso país, a importante função de estimular a formalização do vínculo empregatício.

Propomos, ademais, que o CODEFAT poderá, observada a conjuntura do mercado de trabalho, prolongar a duração do benefício em até dois meses. No entanto, tal prolongamento estará condicionado a que as despesas adicionais dele derivadas não excedam, em cada semestre, 10% da Reserva Mínima de Liquidez do FAT. Na prática, portanto, nossa fórmula de flexibilização da duração máxima do benefício do seguro-desemprego assegura mais previsibilidade



operacional e financeira, ao mesmo tempo em que ainda contempla a possibilidade de o seguro ser pago em um período variável de 3 a 7 meses.

Por fim, entendemos a necessidade de transformar o Seguro-Desemprego em um conjunto integrado de ações de apoio ao trabalhador, que englobe não apenas a cobertura financeira dos riscos associados ao desemprego, mas também políticas de prevenção ou redução do próprio fenômeno, a exemplo de ações voltadas para a reciclagem profissional e de recolocação do trabalhador em um posto de trabalho conveniente. Em função disso, propomos uma alteração no artigo 2º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, de modo a viabilizar a pretendida expansão do Programa.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1994.


Deputado JOSE SERRA



PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.639-A, DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º - O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º - A determinação do período máximo mencionado no **caput** deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;

II - 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência;

III - 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

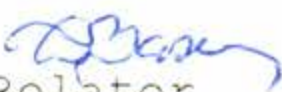
§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º - O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado em até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º - Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994


Relator

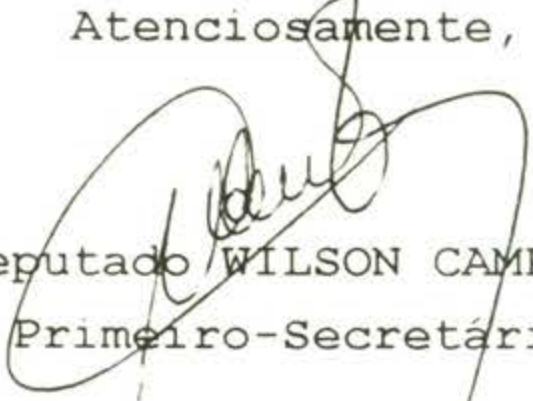
PS-GSE/ 198/94

Brasília, 23 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.639-A, de 1994, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.639

de 1994

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no Artigo Primeiro da Lei 8845, de 20 de janeiro de 1994.

JOSE SERRA
(PSDB - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

15.06.94

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho:

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir

PLENÁRIO

21.06.94

Aprovado requerimento dos Dep. Artur da Távola, líder do PSDB; Luiz Eduardo, líder do PFL; Chico Vigilante, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, na qualidade de líder do PP; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Luiz Salomão, líder do PDT; e Marcelino Romano Machado, líder do PPR, solicitando nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.
continua...

VIDE VERSO...

PL. 4.639/94

PLENÁRIO

21.06.94

Continuação da página anterior.

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. José Abrão para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Apresentação de Emenda substitutiva de Plenário pelos Dep. José Serra, João Abrão e João Thomé.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Luiz Carlos Hauly para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. João Abrão para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em votação a emenda substitutiva de plenário: APROVADA.

Prejudicada a proposição inicial.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.639-A/94)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

Aprovada a emenda substitutiva de Plenário do autor;

Prejudicado o projeto inicial.

Vai ao Senado Federal.

Em 21/06/94.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Segurança Social e Família

Finanças e Tributação

Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Art. 24, II

Projeto

Em 15 / 06 / 94

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4639 DE 1994
(DO SR. JOSÉ SERRA)

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994.

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1994 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994, durante o qual os trabalhadores demitidos sem justa causa estão dispensados, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991 alterou temporariamente os critérios de concessão do seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa.

O art. 3º desta lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma forma que para os demais trabalhadores, mas é pago um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador - principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem sido penalizado nesta conjuntura econômica. Além disso, o desempenho recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o Seguro-Desemprego,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 1994


Deputado JOSÉ SERRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvd
21/6/94

Requeiro, na forma do art. 155 do Regimento Interno,
URGÊNCIA para o PL nº 4639/94, que "Dispõe sobre a prorrogação
do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.845, de
20 de janeiro de 1994".

Sala das Sessões, de junho de 1994.

Artur de Távora

- ARTUR DE TÁVORA
LÍDER DO PSDB

Luiz Eduardo

- LUIZ EDUARDO
LÍDER DO PFL

Chico Vilanova

- CHICO VILANOVA - PT

Leandro A. H. P. P.

- LEANDRO A. H. P. P.

José Roberto

- LIDERANÇA DO
AMDB

Luiz A. Silva

- LÍDER DO
PDT

Leandro A. H. P. P.

- LÍDER DO PPR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4639 , DE 1994
(DO SR. JOSÉ SERRA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI NÚMERO
 , DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRA-
ZO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.845, DE 20 DE JANEIRO DE 1994;
PENDENTE DE PARECER DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SO-
CIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *João Carlos*
..... *Alcides*

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRI-
BUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Luiz Carlos*
..... *Haroldo*

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *João*
..... *Alcides*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um membro da Mesa Diretora ou do Presidente da Câmara.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Em votação a ~~iniciativa~~ de
pleno, do autor*

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1994
(DO SR. JOSÉ SERRA)

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994.

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1994 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994, durante o qual os trabalhadores demitidos sem justa causa estão dispensados, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991 alterou temporariamente os critérios de concessão do seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa.

O art. 3º desta lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma forma que para os demais trabalhadores, mas é pago um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador - principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem sido penalizado nesta conjuntura econômica. Além disso, o desempenho recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o Seguro-Desemprego,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1994


Deputado JOSÉ SERRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.639

de 1994

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no Artigo Primeiro da Lei 8845, de 20 de janeiro de 1994.

JOSE SERRA
(PSDB - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

15.06.94

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho:

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir

PLENÁRIO

21.06.94

Aprovado requerimento dos Dep. Artur da Távola, líder do PSDB; Luiz Eduardo, líder do PFL; Chico Vigilante, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, na qualidade de líder do PP; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Luiz Salomão, líder do PDT; e Marcelino Romano Machado, líder do PPR, solicitando nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.
continua...

VIDE VERSO...

PL. 4.639/94

PLENÁRIO

21.06.94

Continuação da página anterior.

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. José Abrão para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Apresentação de Emenda substitutiva de Plenário pelos Dep. José Serra, João Abrão e João Thomé.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Luiz Carlos Hauly para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. João Abrão para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em votação a emenda substitutiva de plenário: APROVADA.

Prejudicada a proposição inicial.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.639-A/94)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROJETO DE LEI Nº 4.639, DE 1994

PARECERES FEITOS EM PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 20h24min

C-1009
Quarto Nº 193/1

Taquigrafo -

MTeresa

Revisor -

Lia

Data - 21.6.94

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Discussão, em
turno único, do Projeto de Lei nº 4.639/94, de autoria do nobre Deputado
José Serra, que dispõe sobre a prorrogação do ^{termo}~~tempo~~ final de prazo pre-
visto no art. 1º da Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de ¹⁹⁹⁴~~1993~~.

] Pendente de parecer das Comissões de Seguridade Social
e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de
Redação.

Esta Presidência alerta os Relatores designados para
oferecer parecer em substituição às Comissões Técnicas que há uma emenda
substitutiva do próprio autor do projeto, Deputado José Serra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C 1010

Orador -

Hora - 20h24min

Quarto Nº 193/2

Taquígrafo -

MTeresa

Revisor -

Lia

Data - 21.6.94

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Para oferecer

parecer, em substituição à Seguridade Social e Família, concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Alckmin Filho.

~~designados pela Mesa em substituição às Comissões técnicas~~

~~Esta Presidência alerta aos Relatores que há uma~~

~~emenda substitutiva do próprio autor do projeto, Deputado José Serra.~~



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

20h24min

Quarto Nº

193/3

Taquígrafo -

MTeresa

Revisor -

Lia

Data -

21.6.94

C. 1011

O SR. GERALDO ALCKMIN FILHO(PSDB-SP. Para ^{sentir} ~~preferir~~

Sem revisão do orador.) (

parecer. - Sr. Presidente, o nosso parecer ao Projeto de Lei 4639/94,

de autoria do Deputado José Serra, que prorroga para 31 de dezembro

de 1994 o ^{prazo}referido no art. 3º da Lei nº 8352, que trata do seguro

desemprego dos trabalhadores, em nome da Comissão de Seguridade Social

e Família, é favorável.

X

X

X

S/Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 20,26

Quarto Nº 194/1

Taquígrafo - Paulo

Revisor - Lia

Data - 21/06/94

C - 1012

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para



oferecer parecer, em substituição à Comissão de Finanças e

Tributação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly.



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 20,26

Quarto Nº 194/2

Taquígrafo - Paulo

Revisor - Lia

Data - 21/06/94

C - 1013

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP-PR. Para emitir

parecer, ~~sem~~revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs.

Deputados, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.639/94, que pror-

roga os benefícios ^{do} seguro desemprego e altera dispositivo de lei,

^{é favorável.}
~~somos favoráveis ao projeto.~~

x

x

x



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 10/4

Orador -

Hora - 20,26

Quarto Nº 194/3

Taquígrafo - Paulo

Revisor - Lia

Data - 21/06/94

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para

oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre

Deputado José Abrão.



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

20,26

Quarto Nº

194/4

Taquígrafo -

Paulo

Revisor -

Lia

Data -

21/06/94

C. 1015

O SR. JOSÉ ABRAO (PSDB-SP. Para emitir

parecer, ~~Sem~~ revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.639, de autoria do Deputado José Serra, que dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994, ~~o projeto~~ ^{e o parecer} atende à necessidade de redação adequada aos termos gerais, ~~aviso~~ pela constitucionalidade do projeto. ~~Sr. Presidente.~~

✓

✓

x



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 1016

Orador -

Hora - 20,26

Quarto Nº 194/5

Taquígrafo - Paulo

Revisor - Lia

Data - 21/06/94

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para
≡

oferecer parecer à emenda do autor, em substituição à Comissão

De Seguridade Social e Família, concedo a palavra ao nobre

Deputado Geraldo Alckmin Filho.



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

20,26

Quarto Nº

194/6

Taquígrafo - Paulo

Revisor -

Lia

Data -

21/06/94

C-1017

O SR. GERALDO ALCKMIN FILHO (PSDB-SP. Para

emitir parecer, sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e

Srs. Deputados, o nosso parecer sobre a emenda substitutiva ao

Projeto de Lei nº 4.639/94, que dispõe sobre o benefício do

seguro desemprego, alterando dispositivo da Lei nº 7.998, de

janeiro de 1990, em nome da Comissão de Seguridade Social e

Família é favorável.

x

x

x

S/Luci



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 20h28min

Quarto Nº 195/1

Taquígrafo - Luci

Revisor - Lia

Data - 21.6.94

C. 1018

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer à emenda do autor, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em nome da Comissão de Finanças e Tributação, ^{nesso} dando parecer sobre a emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.639, de 1994, que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências, ~~somos de parecer~~ ^é favorável.



SEM PREJUIZO DE SEU VALOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo - Luci

Revisor - Lia

Hora - 20h28min

Quarto Nº 195/2

Data - 21.6.94

C-1019

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer à emenda do autor, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado José Abrão.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.639, de autoria do Deputado José Serra, dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera o dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

Sou pela adequação da redação e pela constitucionalidade da emenda substitutiva.

x

x

x

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 JUN 10 52 027706

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES
PR. TRIBUNAL GERAL

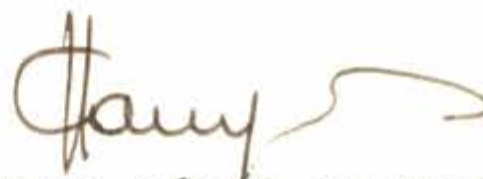
SM/Nº 419

Em 30 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1994 (PL nº 4.639-A, de 1994, na origem), que "dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/07/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

ARQUIVE-SE

Em 8-7-94

P/Secretário-Geral da Mesa

SM/Nº 459

Em 14 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

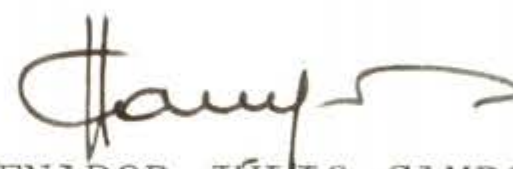
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1994 (PL nº 4.639-A, de 1994, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/07/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

ARQUIVE-SE

Em 29/07/94

Secretário - Geral da Mesa

Sanção

23016194

4/11

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019.

23016194

de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

jv/.

Aviso nº 1.326 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 111, de 1994 (nº 4.639/94 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

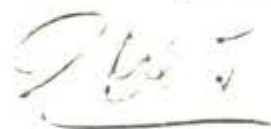
A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 500

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Brasília, 30 de junho de 1994.



LEI Nº 8.900 , DE 30 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

Fl. 2 da Lei nº 8.900, de 30.6.94

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º - O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

[Handwritten signature]

§ 2º - A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;

II - 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência;

III - 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

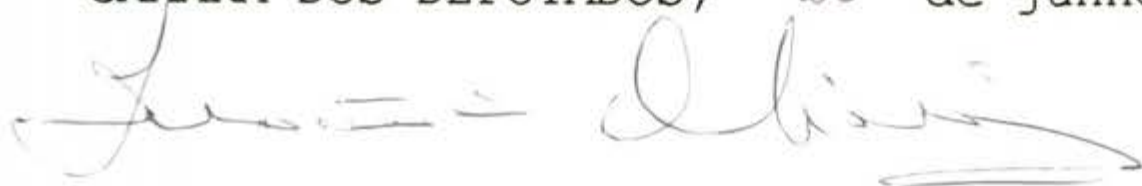
§ 4º - O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.



§ 5º - Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de junho de 1994.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "João de Deus", is written over the date and location line.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.900/94

PROJETO DE LEI Nº 4.639/94

AUTOR: JOSE SERRA
SANCIONADA EM 30.06.94

PUBLICADA NO DO DE 01.07.94 pág 9774 col 01

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de Junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Marcelo Pimentel